

TRIBUNAL SUPREMO. Câmara do Cível e Administrativo, Laboral e de Família

PROC<sup>o</sup> N.<sup>o</sup> 1206/2007

## ACÓRDÃO

NA CÂMARA DO CÍVEL E ADMINISTRATIVO, LABORAL E DE FAMÍLIA DO TRIBUNAL SUPREMO, ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

### 1 - RELATÓRIO

A Sociedade [REDACTED], representada pelo seu Sócio Gerente, o Senhor [REDACTED], propôs contra a [REDACTED], em Luanda, a presente acção declarativa de condenação, com processo ordinário, com o fundamento nos factos descritos na petição inicial, de a fls. 2 a 4, que no essencial se resumem nos seguintes factos:

Que, no dia 12 de Setembro de 2003, a A. assegurou nos escritórios da R. uma viatura de marca [REDACTED] tipo carrinha com a matrícula LDV - 03-38, tendo-lhe sido atribuída a apólice de seguro nº 75270, conforme o documento nº 1.

Que, a referida viatura realizava o transporte de passageiros e mercadorias intermunicipais e interprovinciais.

Que, no dia 22 de Dezembro de 2003, quando se deslocava de Cafunfo para Luanda, nas imediações de Xá-Muteba, a já referida viatura teve um acidente de viação em consequência do qual sofreu vários danos e por isso a A. participou à R. o que havia sucedido.

Que a R. orientou a A. que lhe apresentasse cerca dois orçamentos para efeitos de sua reparação, o que foi feito, e não obstante isso, a R. decidiu que a viatura fosse reparada numa outra oficina com o orçamento mais elevado.

Que essa oficina não aprontou imediatamente a sua reparação e daí o facto de ter causado à A. danos no valor total de USD 35.000,00.

A A. terminou a sua petição requerendo que a Acção seja julgada procedente, porque provada, e que a R. seja condenada no pagamento à A. da quantia de USD 35.000,00, acrescida de juros legais e 3.500,00 de honorários ao Advogado Estagiário.

A A. fixou à Acção o valor de KZ 2.975.000,00, juntou procuração forense e 13 documentos.

Por duto despacho, de a fls. 20, foi ordenada a correcção da petição inicial.

Foi, finalmente, ordenada a citação da R.

A R. apresentou a sua contestação, a fls. 35 a 40, e defendeu-se por excepção e por impugnação.

- a) - Por excepção alegou a sua ilegitimidade e irregularidade do mandato da A.
- b) - Por impugnação alegou que a R. tinha cumprido pontualmente a obrigação que tinha assumido contratualmente perante a A.
- c) – Finalmente, a R. concluiu a sua contestação requerendo a sua absolvição da instância ou a sua absolvição do pedido e juntou 4 documentos.

Foi feita a tentativa de conciliação das partes e não se chegou a nenhum acordo, conforme a Acta de a fls. 64.

Finalmente, foi proferida a dota sentença, de a fls. 68, que julgando procedente, porque provada, a excepção dilatória de ilegitimidade, absolveu a R. da Instância.

A Apelante não se conformou com a decidido, daí a razão do presente recurso, interposto pelo requerimento, de a fls. 75 e recebido por despacho, de a fls. 89, como de apelação, a subir nos próprios autos com efeito suspensivo.

Nesta Instância para onde o processo subiu, o recurso foi recebido na espécie própria, por nada obstar ao seu conhecimento.

A Apelante apresentou as suas alegações, de a fls. 118 e 119, com a remissão às alegações produzidas a fls. 76 a 80 que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, tendo concluído pela procedência de recurso e pela revogação da sentença recorrida.

A Apelada apresentou as suas contra-alegações, de a fls. 120 a 127, e concluiu pela improcedência do recurso e pela confirmação da sentença recorrida.

Os autos foram com vista ao Magistrado do Ministério Público que opinou pela confirmação do decidido.

Mostram-se colhidos os vistos legais e por isso cumpre apreciar e decidir.

## 2 - IRREGULARIDADES PROCESSUAIS

A sentença ora recorrida não respeitou o disposto no capítulo IV do C.P.C., sobre a discussão e julgamento da causa, nomeadamente, sobre o que vem estabelecido nos artigos 647º, a respeito da designação da data da audiência, 652º, sobre o julgamento da matéria de facto etc., 658º, sobre a fiscalização do Ministério Público, daí a nulidade a que se refere o artigo 201º do mesmo diploma legal que não procede por não ter sido alegada.

## 3 - DO OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso consiste em saber se a ilegitimidade ora alegada procede ou não. É o que iremos ver a seguir, começando pelos factos.

## 4 - DOS FACTOS

Segundo consta dos autos, a Apelante, no dia 12 de Setembro de 2003, celebrou o contrato de seguro com a Apelada, [REDACTED], da viatura de marca [REDACTED] com a matrícula [REDACTED], tendo-lhe sido atribuída a apólice de seguro nº 75270.

A referida viatura realizava o transporte de passageiros e mercadorias intermunicipais e interprovinciais.

No dia 22 de Dezembro de 2003, numa deslocação que efectuou de Cafunfu para Luanda, teve um acidente de viação em consequência do qual ficou danificada pelo que o Apelante fez a respectiva participação à companhia de seguros denominada [REDACTED].

A [REDACTED], ora Apelada orientou no sentido de aquela viatura ser reparada, mediante a apresentação de dois orçamentos, com vista a proceder ao pagamento das despesas daí resultantes, de acordo com o teor do seguro nº 75270.

A viatura deu entrada nas oficinas da [REDACTED], em Fevereiro de 2004, onde a R. pagou a quantia USD. 5.101,00, a fls. 9 e 42, e somente veio a sair daquela oficina em Outubro de 2004 e posteriormente a [REDACTED] veio a pagar mais a quantia de USD 5.643,00, a fls. 45, à [REDACTED] pela reparação da mesma viatura, após a primeira reparação porquanto ainda apresentava deficiências.

Segundo o teor da apólice de seguro nº 75270, a fls. 44, no contrato que liga a A. à R., esta tem apenas a obrigação de pagar àquela as despesas resultantes da reparação dos danos causados nela, como a apelada fez, a fls. 9, 42 e 45, não respondendo por isso, pela demora que, eventualmente, tenha ocorrido, como foi o caso da demora verificada nas oficinas da [REDACTED], onde a viatura Kia 2700 LDV-03-38 esteve parada, desde Fevereiro de 2004 a Outubro 2004 e daí a relevância das razões invocadas na sentença recorrida que, por isso, deve ser confirmada, pois a apelada além da obrigação de pagar as despesas resultantes da reparação dos danos causados pelo acidente, nada tem a ver com o tempo da demora ou da estadia da viatura nas oficinas da [REDACTED]. A A. devia ter chamado à demanda a empresa [REDACTED], já que a [REDACTED] nada tem a ver com a questão.

Assim, não procede o presente recurso e por isso a sentença recorrida deve ser confirmada.

## 5 - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os desta Câmara acordam em negar provimento ao recurso e em confirmar a sentença recorrida.

*Custas pela Apelante com procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz. 100.000,00.*

*Luanda, 13 de Março de 2009.*

*Belchior Samuco*

*Ilegível*

*Ilegível*